



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 217/2023

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências”*.

Diz a mensagem do Sr. Prefeito que:

“No caso específico deste Projeto de Lei, o financiamento previsto é da ordem de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões duzentos de reais), dos quais serão utilizados R\$ 143.000.000,00 (cento e quarenta e três milhões de reais) para programas de saneamento e construção de Estação de Tratamento de Esgoto, intermediados pela autarquia SAAE Sorocaba, e R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais) utilizados para investimentos na infraestrutura urbana (viária), intermediadas pela Secretaria de Serviços Públicos e Obras”.

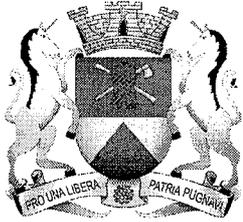
Os empréstimos constituem encargos extraordinários do Município e dependem de autorização legislativa da Câmara Municipal. Tal matéria está prevista no Art. 33, inciso IV da Lei Orgânica Municipal-LOM¹, sendo da iniciativa privativa do Sr. Prefeito, uma vez que cabe a ele exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 61, inciso II da LOM), bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, inc. VIII da LOM).

Ademais, para a garantia do principal e encargos da operação de crédito, o caput do art. 2º do projeto de lei prevê autorização para o Poder Executivo Municipal *“ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem o art. 158, as alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, do inciso I, e § 3º, do art. 159, da Constituição Federal, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas”*.

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal previsão encontra fundamento legal no art. 40 da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000), o qual estabelece que a concessão da garantia em operações de crédito estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, que poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais. Vejamos:

“Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida”.

Cabe mencionar, ainda, que tal operação de crédito está sujeita também ao controle do Senado Federal, a quem compete exercer o controle e fiscalização das operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, nos termos do Art. 52, inciso VII, da Constituição Federal².

Aliás, no exercício dessa competência, o **Senado Federal editou a Resolução nº 43, de 2001**, que “Dispõe sobre as operações de crédito e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização”.

Merece destaque o disposto no art. 21 da referida Resolução do Senado, que determina que os Municípios encaminhem ao **Ministério da Fazenda** os pedidos de verificação dos limites e condições para as operações de crédito, sendo forçoso concluir que **a aprovação da presente proposição corresponde a**

² “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

apenas uma das etapas necessárias para a concretização da operação de crédito, in verbis:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - autorização legislativa para a realização da operação:

III - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

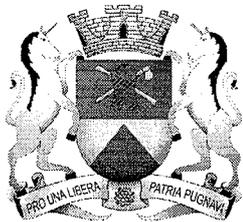
b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XV - cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XVI - cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)

No mesmo sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** em seu art. 32 dispõe que o **Ministério da Fazenda** verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de créditos e que o pleito do ente interessado deve prever a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, *in verbis*:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

Por fim, quanto a tramitação da proposição, verificamos que o Sr. Prefeito requereu o **regime de urgência**, nos termos do art. 44, §1º da LOM³.

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no §1º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.⁴*

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2023.

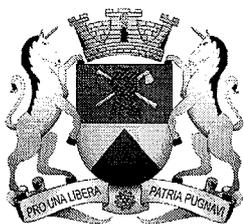
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

3 Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias

4 Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 217/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de **autorização para realização de operação de crédito por parte do Município**, observando a prévia autorização legislativa, conforme expõe o art. 33, IV, da LOM.

Ademais, verifica-se também **observância do art. 40, da Lei Complementar 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece que a concessão da garantia em operações de crédito **estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, que poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais**.

Ainda, a contratação de **operações de crédito é da competência material do Executivo** uma vez que, conforme o inciso II do art. 61, II, compete privativamente a este a “*direção superior da Administração Pública Municipal*”.

Além do que tal contratação deverá **atender aos ditames da Lei Federal complementar nº 101**, de 2000, que, inclusive, “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal” e que prevê, em sua Subseção I – “da contratação” – da Seção IV – “das operações de crédito” – o procedimento para que o Ministério da Fazenda do Governo Federal verifique, sem prejuízo da fase do processo legislativo municipal, os limites e condições para que a operação de crédito pleiteada se efetive.

Por fim, ressalte-se que a Caixa Econômica Federal **compõe a Administração Pública Federal** e possui a estrutura de empresa pública e é considerada pela doutrina jurídica como **sociedade estatal**, que é, conforme doutrina de Marçal Justen Filho, no livro “Curso de Direito Administrativo”, 2003, fl. 124, um gênero de pessoas jurídicas de direito privado (empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa controlada) **com controle direta ou indiretamente por um ente federativo**.

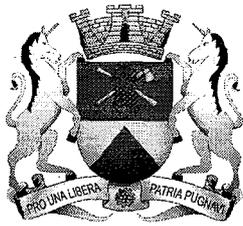
Pelo exposto, **nada a opor**, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 13 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 217/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 217/2023, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria, seguindo para Comissão de Justiça. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Após análise e estudo com relação ao empréstimo e demais impactos que possam ser gerados com o mesmo, esta Comissão não encontrou óbice ao mesmo, assim nos posicionamos favoráveis a tramitação e aprovação do PL 217/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/C., 13 de Julho de 2023


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro